



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000451190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000584-43.2024.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante PATRÍCIA REGINA RODRIGUES AYRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1000584-43.2024.8.26.0282

Comarca : Itatinga – Vara Única

Juiz (a) : Camila Ferneda Dossin

Apelante : PATRICIA REGINA RODRIGUES AYRES (autora)

Apelada : SERASA S.A. (ré)

Voto nº 45.389

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE BASE PARA A AÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE.. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença pela qual foi julgada improcedente a ação de responsabilidade pelo fato do serviço cumulada com pedido de danos, condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais, além de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a condenação por litigância de má-fé; e (ii) definir se é cabível o afastamento ou a mitigação da multa imposta, em razão da condição econômica da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por litigância de má-fé se justifica pela conduta temerária da autora, que ajuizou demanda sem apresentar prova mínima da alegada comercialização indevida de seus dados pessoais, alterando a verdade dos fatos ao atribuir à ré conduta não comprovada.

4. A alegação de hipossuficiência financeira não afasta a aplicação da multa por litigância de má-fé, que possui caráter sancionatório e pedagógico, tampouco justifica sua redução ou parcelamento, como também não é abrangida pela isenção decorrente da gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de apelação cível desprovido.

Tese de julgamento: “1. Configura litigância de má-fé a propositura de ação com alegações infundadas e ausência de prova mínima da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. 2. A condição de hipossuficiência financeira não impede a aplicação da multa por litigância de má-fé, nem autoriza sua redução ou parcelamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, I; 81; 85, §§ 2º e 11; 487, I.

PATRICIA REGINA RODRIGUES AYRES ajuizou ação de responsabilidade pelo fato do serviço cumulada com pedido de danos e tutela em face de **SERASA S.A.**

A Juíza de Direito, por respeitável sentença de fls. 201/206, julgou improcedentes os pedidos formulados, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Arcará a autora com o pagamento da taxa judiciária, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade deferida. De rigor, ainda, a condenação da autora às penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, do CPC, que fixou em valor equivalente a 2% do valor dado a causa, com base no art. 81 do CPC. A condenação não está abarcada pela gratuidade judiciária.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação. Em síntese, pede o afastamento da sanção aplicada por litigância de má-fé. Não agiu com dolo ou culpa. Trata-se de parte hipossuficiente financeiramente. Não buscou alterar as verdades dos fatos, pois o objetivo foi obter os devidos esclarecimento sobre a utilização de seus dados, visto que em todos os veículos de imprensa revelam os vazamentos/comercialização de dados sensíveis/sigilosos da recorrente. Pede, assim, o provimento do recurso para não incidir a cobrança de multa de litigância de má-fé, mas, caso assim não entenda, requer a redução do valor da condenação de multa, tendo em vista a hipossuficiência financeira, ou ainda, requer o parcelamento da condenação da sanção (fls. 209/213).

Em contrarrazões, a ré afirmou não haver razões para afastar a multa por litigância de má-fé. A autora não possuía prova alguma acerca da alegada comercialização indevida de seus dados, não apresentou qualquer documento apto a comprovar seu pleito, sendo evidente do total descabimento do presente processo. *“O relatório de fls. 16/17 é acessado tão somente pela própria parte apelante, extraído do site da Serasa, após acesso com login e senha de uso pessoal. Portanto, o relatório acostado, único documento juntado pela parte autora, não diz respeito a nenhum serviço de consulta de terceiro.”* *“Ainda mais, a parte apelante alegava uma suposta comercialização nos produtos “Lista Online e Prospecção de Clientes”, que foram objeto de Ação Civil Pública junto ao MPDFT e estão descontinuados desde 2020.”* *“A Serasa apresentou manifestação pública do MP-DFT, autor da ação civil pública mencionada na petição inicial, que informa, de forma bastante clara, não haver nenhum descumprimento da ação n. 0736634- 81.2020.8.07.0001.”* *“Fantasiosas, portanto, as alegações da parte apelante na presente ação, razão pela qual deve ser mantida sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.”* (fls. 217/219)

É o relatório.

A parte autora foi condenada nas penas de litigância de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária.

Com razão, a douta Magistrada reconheceu tal instituto processual, pois, ao analisar o relatório juntado ao processo, constatou que o documento não constitui prova idônea e suficiente para demonstrar a efetiva comercialização de seus dados pessoais pela ré. Trata-se de relatório gerado pelo próprio aplicativo da ré, o qual informa as entidades que realizaram consultas ao cadastro das pessoas físicas

(CPF) da autora. Ressalte-se que tais consultas estão relacionadas a operações de natureza financeira, o que, por si só, não caracteriza, de forma inequívoca, o compartilhamento indevido ou a comercialização dos dados pessoais. Ausente, portanto, qualquer elemento probatório concreto que comprove a alegada conduta ilícita da ré.

Constou na sentença:

“Conforme esclarecido pela requerida, as informações cadastrais constantes no relatório juntado pelo autor são acessadas apenas por instituições ou terceiros que possuem relação contratual com a SERASA e concordem com as disposições acerca da finalidade do serviço, sendo vedado o uso para atividades diversas das desenvolvidas ou a transferência de tais informações para terceiros.” (fls. 202/203)

Correta a multa, não se cogitando de redução ou parcelamento, dado o caráter punitivo-pedagógico para coibir ação de litigância indigna.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pela autora, e levando em consideração o trabalho realizado em contrarrazões, majora-se os honorários advocatícios fixados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, por força do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida, não estendida à multa. .

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator